



APELAÇÃO Nº 0031425-89.2018.8.19.0202

APELANTE: CONDOMÍNIO TUDO AZUL RESIDENCIAL

APELADO: ALEX RIBEIRO VICENTE e MICHELE PINHO DA SILVA

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª Vara Cível Regional de Madureira

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COTAS CONDOMINIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU APÓS ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULA 240 DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação interposto em face de sentença que, nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada para cobrança de cotas condominiais inadimplidas, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, por abandono da causa, apesar de já instaurado o contraditório mediante oposição de Embargos à Execução e sem prévia intimação pessoal do exequente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é válida a extinção do processo por abandono da causa sem a prévia intimação pessoal da parte exequente; (ii) estabelecer se, após a angularização da relação processual, a extinção por abandono pode ser decretada de ofício, sem requerimento do executado; (iii) determinar se a manifestação do exequente antes da prolação da sentença afasta a caracterização do abandono.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção do processo por abandono da causa exige, como requisito de validade, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo



legal, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, não sendo suficiente a intimação exclusiva do advogado pelo Diário de Justiça Eletrônico.

4. A **ausência de intimação pessoal do exequente** configura violação direta a norma cogente de ordem processual e caracteriza *error in procedendo*, impondo a nulidade da sentença extintiva.
5. Uma vez angularizada a relação processual, com a citação dos executados e a oposição de Embargos à Execução, a extinção do processo por abandono da causa depende de requerimento expresso da parte ré, conforme dispõe o art. 485, § 6º, do CPC e a Súmula 240 do STJ.
6. A decretação de ofício da extinção, sem provocação dos executados, afronta o contraditório e o interesse do réu na obtenção de uma decisão de mérito que ponha fim definitivo à controvérsia.
7. A manifestação do exequente nos autos antes da prolação da sentença, noticiando dificuldades para o cumprimento da diligência e requerendo prazo adicional, descaracteriza a inércia absoluta necessária à configuração do abandono da causa.
8. A sentença recorrida viola, ainda, os princípios do contraditório e da vedação à **decisão surpresa**, ao extinguir o feito sem oportunizar à parte a efetiva possibilidade de sanar a suposta paralisação processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A extinção do processo por abandono da causa exige a prévia intimação pessoal da parte autora, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC.
2. Após a angularização da relação processual, a extinção por abandono da causa depende de requerimento expresso do réu, sendo vedada a decretação de ofício pelo magistrado.
3. A manifestação do autor antes da prolação da sentença extintiva afasta a caracterização do abandono da causa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 9º, 10, 219, 485, III, §§ 1º e 6º, e 489, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 240; STJ, AgInt no AREsp nº 2.354.264/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j.



23.10.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.150.679/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 20.03.2023; TJRJ, Apelação nº 0000941-08.2022.8.19.0055, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, j. 11.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0008489-97.2017.8.19.0075, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 22.07.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0031425-89.2018.8.19.0202, na qual é apelante **CONDOMÍNIO TUDO AZUL RESIDENCIAL** e apelado, **ALEX RIBEIRO VICENTE** e **MICHELE PINHO DA SILVA**.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo **CONDOMÍNIO TUDO AZUL RESIDENCIAL**, doravante Apelante, em face da r. sentença de fls. 325/326, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível Regional de Madureira, Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em desfavor de **ALEX RIBEIRO VICENTE** e **MICHELE PINHO DA SILVA**, doravante Apelados,





julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

A demanda originária foi proposta pelo condomínio Apelante em 29 de outubro de 2018, visando à execução de cotas condominiais inadimplidas pelos Apelados, proprietários da unidade autônoma nº 708 do Bloco 01. A petição inicial, instruída com a documentação pertinente, indicava um débito inicial de R\$ 7.618,50 (sete mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos).

Devidamente citados em 29 de julho de 2019, conforme certidões de mandados cumpridos acostadas às fls. 181 e 184, os Apelados, representados pela Defensoria Pública, opuseram Embargos à Execução, autuados em apenso sob o nº 0023955-70.2019.8.19.0202, nos quais arguíram, dentre outras matérias, o excesso de execução, dando início a uma fase incidental de cognição no bojo do procedimento executivo.

O processo principal seguiu seu curso, aguardando o desfecho de questões probatórias nos autos dos embargos, notadamente a realização de prova pericial contábil. Em 11 de abril de 2025, o Apelante peticionou à fl. 295 informando que o laudo pericial complementar nos autos apensos havia sido concluído sem apontar excesso de execução e requereu o prosseguimento do feito executivo, com a penhora do imóvel gerador do débito, atualizado à época para R\$ 95.176,14 (noventa e cinco mil, cento e setenta e seis reais e catorze centavos).

Na sequência, em despacho proferido em 27 de maio de 2025 (fl. 321), o juízo *a quo* determinou que o Apelante juntasse aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel e o espelho do IPTU, a fim de viabilizar a pretendida penhora e avaliação. A intimação para cumprimento de tal despacho foi realizada por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, disponibilizada em 02 de junho de 2025 (fl. 322).

Transcorrido o prazo, o cartório certificou, em 30 de julho de 2025 (fl. 323), a inércia da parte exequente. Em 01/08/2025, foi proferida a r. sentença de





fls. 325/326, ora guerreada, que extinguiu o processo com base no artigo 485, inciso III, do CPC. O fundamento da decisão foi a paralisação do feito por mais de 30 dias por inércia do autor, que, embora supostamente intimado nos moldes do § 1º do referido artigo, teria permanecido silente.

Importa registrar que, em 31 de julho de 2025, um dia antes da prolação da sentença o Apelante protocolizou a petição de fl. 328, na qual informava as dificuldades encontradas para obter a inscrição municipal do imóvel, dado que esta não constava da matrícula registral, e solicitava a concessão de prazo adicional para a diligência, bem como, alternativamente, a intimação dos executados para fornecerem tal informação.

Ciente da sentença extintiva, o Apelante opôs Embargos de Declaração às fls. 330/332, apontando erro material e omissão no julgado. Alegou, em suma, que não ocorrera a indispensável intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, conforme exige o artigo 485, § 1º, do CPC, e que, ademais, por já estar angularizada a relação processual, a extinção por abandono dependeria de requerimento dos executados, o que não houve, em violação ao disposto no § 6º do mesmo artigo e na Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos, contudo, foram rejeitados pela decisão de fl. 339, ao fundamento de inexistência dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC.

Inconformado com a manutenção da extinção, o Apelante interpôs o presente Recurso de Apelação (fls. 341/350), repisando e aprofundando as teses ventiladas nos embargos. Sustenta, em suas razões recursais, a nulidade da sentença por *error in procedendo*, decorrente da inobservância de requisitos legais essenciais para a extinção do processo por abandono. Reitera a ausência de sua intimação pessoal para impulsionar o feito, requisito este que não se confunde com a intimação de seu advogado pela imprensa oficial. Invoca a violação ao parágrafo 6º do artigo 485 do CPC e à Súmula 240 do STJ, argumentando que, existindo embargos à execução, a extinção por abandono não poderia ter sido decretada de





ofício. Aponta, ainda, a nulidade da sentença por falta de fundamentação adequada, nos termos do artigo 489, § 1º, do CPC, especialmente por não ter enfrentado os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Por fim, salienta que sua manifestação nos autos, antes mesmo da prolação da sentença, descaracterizaria o abandono. Requer, ao final, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução.

Devidamente intimados, os Apelados, por meio da Defensoria Pública, apresentaram contrarrazões às fls. 362/367. Pugnam pela manutenção integral da sentença, argumentando que a inércia do Apelante foi manifesta e que a extinção do feito atende aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo. Sustentam que, em sede de execução, a exigência de requerimento do réu para a extinção por abandono deve ser mitigada, uma vez que a extinção é benéfica ao executado. Alegam, ademais, que a intimação do patrono via sistema eletrônico é suficiente para dar ciência à parte, especialmente em se tratando de processo eletrônico.

Os autos foram, então, remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia em aferir a regularidade da sentença que extinguiu o processo de execução, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelo Exequente, ora Apelante, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.





O Apelante sustenta a ocorrência de *error in procedendo*, apontando a inobservância de formalidades legais indispensáveis para a decretação da medida extintiva.

Com razão o Apelante. A sentença guerreada padece de vícios insanáveis que impõem a sua anulação, conforme se demonstrará a seguir.

I. DA IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA

O artigo 485 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que o processo será extinto sem resolução de mérito. O inciso III do referido dispositivo trata especificamente do abandono da causa, que se configura quando o autor "*por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias*".

Contudo, a aplicação desta sanção processual, por sua gravidade e por implicar a extinção prematura do direito de ação, não é automática. O legislador, ciente das possíveis consequências adversas de uma inércia que pode não ser atribuível à vontade da parte, mas sim a falhas de comunicação ou à desídia de seu representante processual, estabeleceu um requisito formal de validade para a decretação do abandono. Trata-se da norma contida no § 1º do mesmo artigo 485, que dispõe de forma imperativa:

*Art. 485. (...) § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada **pessoalmente** para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.*

A literalidade do dispositivo não deixa margem para dúvidas: a intimação deve ser pessoal, dirigida diretamente à parte, e não apenas ao seu advogado. A



finalidade da norma é assegurar que a própria parte tenha ciência inequívoca da paralisação do processo e da iminência de sua extinção, conferindo-lhe a oportunidade de, querendo, promover o seu andamento. Distingue-se, assim, a inércia do advogado da efetiva vontade da parte em abandonar a demanda. A intimação do patrono, por meio do Diário de Justiça Eletrônico, cumpre a função de comunicar os atos processuais ordinários, mas não substitui a intimação pessoal da parte quando a consequência de sua inércia é a mais drástica de todas: a extinção do processo.

No mesmo sentido a doutrina:

“Se o autor abandonar a causa por mais de 30 dias, deve o juiz determinar sua intimação pessoal para cumprir a diligência que lhe cabe no prazo de 5 dias. Não cumprida a diligência, o processo será extinto sem resolução do mérito. Para evitar que o abandono funcionasse como desistência indireta, sem a concordância do réu que já contestou (art. 485, § 4º), proíbe-se que o juiz o reconheça de ofício. Assim, se o réu já ofereceu contestação, exige-se que o reconhecimento do abandono dependa de seu requerimento prévio e expresso (art. 485, § 6º). (CUNHA, Leonardo Carneiro da. Código de Processo Civil Comentado - 2ª Edição 2025 . 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.759.)”

No caso dos autos, o juízo de primeiro grau fundamentou a extinção na certidão de fl. 323, que atestou a inércia do Apelante após a intimação veiculada pela publicação de fl. 322. Ocorre que tal intimação, como se depreende dos autos, foi dirigida exclusivamente aos advogados do Apelante, por meio eletrônico. Não houve, em momento algum, a expedição de mandado, carta com aviso de recebimento ou qualquer outro meio idôneo que comprovasse a intimação pessoal do representante legal do condomínio Apelante para, no prazo de cinco dias, dar impulso ao feito, sob pena de extinção.

A sentença apelada, ao afirmar que a parte autora fora "devidamente intimada para dar andamento ao feito [...] na forma do artigo 485, § 1º", partiu de

uma premissa fática equivocada, configurando claro erro de procedimento. A ausência desta formalidade essencial acarreta a nulidade absoluta da sentença, por violação direta a uma norma cogente de ordem processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é pacífica e reiterada nesse sentido, não admitindo a extinção por abandono sem a comprovação da prévia intimação pessoal da parte. A título de exemplo, o Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.354.264 - SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado pela Quarta Turma do STJ, reafirma tal entendimento, citando precedente do Ministro Luis Felipe Salomão:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL . ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração . 2. "O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, **a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias**" (AgInt nos EDcl no REsp 1.947 .990/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022). 3. **No caso, a parte autora não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, de modo que deve ser afastado o abandono da causa.** Incidência da Súmula 83/STJ . 4. Agravo interno provido para, em nova análise, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2354264 SP 2023/0138605-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 23/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/10/2023)*



De igual forma, no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.150.679 - DF, a mesma Quarta Turma do STJ, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo, reiterou a indispensabilidade da intimação pessoal, confirmando a robustez de tal entendimento.

In verbis:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS . 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO EVIDENCIADA. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA . AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 485, § 1º, DO CPC/2015 . DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 2 . “O abandono da causa pressupõe a desídia do demandante, que deixa de praticar ou cumprir diligências indispensáveis ao andamento do processo por prazo superior a 30 dias, **sendo necessária, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, a intimação pessoal da parte para suprir a falta no prazo de 5 dias**” (AgInt nos EDcl no REsp 1.947.990/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022) . 3. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento .(STJ - AgInt no AREsp: 2150679 DF 2022/0181672-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2023)”*

No mesmo sentido o posicionamento do TJRJ:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO . AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. NULIDADE. PROVIMENTO. I . CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por





*instituição financeira contra sentença que extinguiu ação de busca e apreensão, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob alegação de abandono da causa pela parte autora. II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção do processo, com fundamento no art. 485, III, do CPC, quando não foi realizada a intimação pessoal da parte autora, prevista no § 1º do referido dispositivo, para suprir a falta no prazo de cinco dias. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. **O art. 485, § 1º, do CPC determina a indispensabilidade da intimação pessoal da parte autora antes da extinção do processo por abandono. A intimação exclusiva do advogado não supre essa exigência legal** . 4. O art. 246, § 1º, do CPC determina que pessoas jurídicas mantenham cadastro para recebimento de citações e intimações eletrônicas, que devem ocorrer preferencialmente por esse meio. De igual modo, o art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006 dispõe que, em processo eletrônico, a intimação eletrônica às partes previamente cadastradas equivale à intimação pessoal. 5. No caso concreto, todavia, as intimações realizadas nos autos foram dirigidas exclusivamente ao patrono da autora . Não foi determinada a intimação pessoal da instituição financeira para suprir a falta no prazo legal, providência indispensável para a extinção por abandono. 6. A jurisprudência do STJ e do TJRJ consolida o entendimento de que a intimação pessoal é requisito de validade da extinção por abandono, inclusive para prevenir prejuízos decorrentes de eventual inércia do patrono. 7 . Ausência, nos autos, de comprovação da expedição de intimação pessoal da instituição financeira, o que configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso conhecido e provido .(TJ-RJ - APELAÇÃO: 00009410820228190055, Relator.: Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS, Data de Julgamento: 11/12/2025, VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 16/12/2025)”*

Portanto, a ausência de intimação pessoal do Apelante para impulsionar o feito, sob pena de extinção, constitui vício insanável que, por si só, justifica a anulação da sentença recorrida.





II. DA NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU APÓS A ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL

Além da ausência de intimação pessoal, a sentença padece de outro vício procedimental igualmente grave. Conforme narrado, a relação processual foi devidamente angularizada com a citação dos Apelados e a subsequente oposição de Embargos à Execução. Tal ato defensivo instaura o contraditório e demonstra o interesse dos executados em discutir o mérito da pretensão executiva.

Nesse cenário, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor não pode mais ser decretada de ofício pelo magistrado. O § 6º do artigo 485 do Código de Processo Civil é taxativo ao dispor:

Art. 485. (...) § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

A razão de ser dessa norma reside no fato de que, uma vez estabelecido o litígio, o réu pode ter legítimo interesse no prosseguimento do feito para obter uma decisão de mérito que lhe seja favorável, pondo fim definitivo à controvérsia. Impedir a extinção de ofício protege esse interesse e evita que o autor, após provocar o Judiciário e mobilizar a defesa do réu, possa simplesmente abandonar a causa a seu bel-prazer, reservando-se o direito de repropô-la futuramente.

No mesmo sentido a doutrina:

“O abandono pelo autor do processo somente pode ser reconhecido acaso suscitado pelo réu. Isso porque o réu tem interesse na prolação da sentença de mérito, na medida em que pode ser absolvido quanto ao pleito formulado pelo autor. A sentença de improcedência oferece ao réu inegável segurança jurídica. Tanto é assim que o autor não pode desistir do processo sem o consentimento do réu depois de oferecida a resposta (art. 485, 4.º). Ora, o abandono não pode servir ao autor como medida transversa para desistência sem o consentimento do réu. O réu pode pretender a continuidade do feito, ainda que se patenteie a omissão do



autor no andamento do feito, objetivando a sentença de mérito de improcedência.”(GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.1014. ISBN 9786559644995.)

Este entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado dispõe:

"A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu."

No presente caso, os Apelados, ao oporem Embargos à Execução, manifestaram seu interesse em litigar, questionando a própria exigibilidade e o valor do crédito exequendo. A extinção da execução, sem resolução de mérito, permitiria ao Apelante ajuizar nova demanda no futuro, perpetuando a incerteza jurídica sobre a dívida. Sendo assim, a extinção por abandono só poderia ser decretada se houvesse um requerimento expresso dos Apelados nesse sentido, o que, de forma incontroversa, não ocorreu nos autos. A sentença extintiva foi proferida de ofício, em clara afronta ao disposto no artigo 485, § 6º, do CPC e na Súmula 240 do STJ.

O argumento apresentado em contrarrazões, de que tal regra seria mitigada em processos de execução, não se sustenta. Embora a extinção possa, em uma análise superficial, parecer benéfica ao executado, a oposição de embargos demonstra o interesse em uma solução de mérito sobre a legalidade da cobrança, o que afasta a presunção de desinteresse no prosseguimento do feito. A norma processual não faz distinção entre processo de conhecimento e de execução, devendo ser aplicada em sua integralidade sempre que houver a apresentação de defesa pelo réu.



III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E DA INOBSERVÂNCIA DA CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS

A conjugação dos vícios acima apontados – ausência de intimação pessoal e de requerimento do réu – resulta em uma flagrante violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, consagrado nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. A sentença de extinção surpreendeu o Apelante, que não foi devidamente alertado sobre o risco concreto de extinção e não teve a oportunidade de se manifestar sobre a inércia que lhe foi imputada, nem de saná-la.

Nesse contexto, assume especial relevo o fato de que o Apelante, por meio da petição de fl. 328, protocolizada em 31 de julho de 2025 — portanto, antes da efetiva ciência da decisão e antes da assinatura da própria sentença (01/08/2025) —, veio aos autos justificar o retardo no cumprimento da diligência. Ao noticiar a impossibilidade de obtenção imediata da inscrição municipal do imóvel e requerer dilação de prazo ou a intimação da parte contrária para fornecê-la, o Exequente demonstrou inequívoco ânimo de prosseguir com a execução. Tal manifestação descaracteriza a inércia absoluta e contumaz necessária para a configuração do abandono da causa, revelando que a paralisação decorreu de dificuldades operacionais externas, e não de desinteresse no desfecho da lide. A prolação da sentença extintiva sem o exame de tais justificativas e sem a concessão de prévia oportunidade de manifestação específica sobre o risco de extinção viola frontalmente o dever de consulta e a boa-fé processual.

Adicionalmente, cumpre ressaltar um aspecto técnico fundamental na aferição do abandono: a contagem do prazo. O artigo 485, inciso III, do CPC, refere-se à paralisação por "mais de 30 (trinta) dias". O artigo 219 do mesmo diploma legal, por sua vez, estabelece que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis".



De igual modo a jurisprudência do TJRJ:

*“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO LEGAL NÃO OBSERVADO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, o processo de inventário, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sob alegação de abandono da causa. A sentença foi proferida em 13/01/2025, antes do decurso do prazo legal de 30 dias úteis a contar da intimação pessoal da inventariante, ocorrida em 11/12/2024. A apelante sustenta error in procedendo, tanto pela contagem inadequada do prazo quanto pela ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, que a representava. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a extinção do feito por abandono da causa observou o prazo legal previsto no art. 485, III, do CPC; (ii) estabelecer se a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública viola o devido processo legal e impõe a nulidade da sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O prazo legal de 30 dias úteis para caracterização do abandono da causa, nos termos do art. 485, III, c/c art. 219 e 230 do CPC, não foi respeitado, uma vez que a sentença foi proferida antes de seu decurso completo. 4. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública antes da extinção do feito viola normas expressas que garantem sua prerrogativa de ciência pessoal dos atos processuais, conforme o art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/1950, o art. 44, I, da LC nº 80/1994 e o art. 186, § 1º, do CPC. 5. A omissão na intimação da Defensoria compromete os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, configurando error in procedendo que impõe a anulação da sentença. 6. A jurisprudência consolidada do TJRJ e do STJ reafirma a nulidade de sentenças proferidas sem a devida intimação pessoal da Defensoria Pública em casos de abandono da causa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Teses de julgamento: **1. A extinção do processo com fundamento no art. 485, III, do CPC exige o transcurso do prazo legal de 30 dias úteis, contado a partir da intimação pessoal da parte.** 2. Quando a parte é assistida pela Defensoria Pública, a sua intimação pessoal é condição necessária à validade da extinção por abandono da causa. 3. A ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública configura error in procedendo e impõe a anulação da sentença por violação ao devido processo legal. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00084899720178190075, Relator:*



Des(a). PAULO WUNDER DE ALENCAR, Data de Julgamento: 22/07/2025, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 25/07/2025)”

A decisão do juízo *a quo*, ao extinguir o feito, não demonstrou ter observado essa metodologia de contagem, o que representa mais uma falha em sua fundamentação e um potencial erro de procedimento. A contagem em dias corridos, prática ainda comum, mas tecnicamente incorreta, pode levar a extinções prematuras e injustas, como a que se verifica no presente caso.

Desse modo, a sentença recorrida, ao ignorar os requisitos expressos nos parágrafos 1º e 6º do artigo 485 do CPC, bem como a orientação sumulada do STJ e os princípios basilares do processo civil, incorreu em manifesto *error in procedendo*, devendo ser cassada para que o processo retome seu curso regular na instância de origem.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Apelação interposto pelo **CONDOMÍNIO TUDO AZUL RESIDENCIAL**, para **anular** a r. sentença de fls. 325/326, por vício de procedimento (*error in procedendo*), e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular prosseguimento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Direito Privado

